



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.**

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

Art. 2º Os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens a seus integrantes, no momento de sua aposentadoria, conforme regulamentação do respectivo Poder Executivo.

Art. 3º Nas situações de aposentadoria por invalidez, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 4º Os integrantes dos órgãos de que trata esta Lei terão o direito ao porte de arma de fogo ainda quando aposentados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os riscos inerentes à atividade aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais não cessam com a aposentadoria, permanecendo a possibilidade de retaliação por parte de criminosos.

Diante do exposto, medida que se impõe é possibilitar que os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, disponham sobre possibilidade de doação aos seus integrantes inativos das armas por eles utilizadas quando em efetivo exercício.

Além dos riscos da função não cessarem com a inatividade, como exposto, é comum que esses agentes, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo. Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de uma arma, o que, em muitos casos, está fora de sua realidade financeira.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao dispor, em seu art. 17 sobre a alienação de bens públicos, estipula no inciso II que, quando se tratarem de bens móveis, será permitida a doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Até mesmo o diploma legal que rege as alienações de bens da Administração Pública sequer necessita de reparos ou atualizações visando à adequação à presente proposta, haja vista restarem comprovados o interesse social, a oportunidade e a conveniência da presente iniciativa.

Assim, visando às necessárias inovações legais que aperfeiçoam a segurança pública em nosso país, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos ilustres Pares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

**EDUARDO BOLSONARO**

Deputado Federal – PSC/SP